



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**



**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 /2015**

**(Autoria dos Deputados Rodrigo Delmasso e Júlio César)**

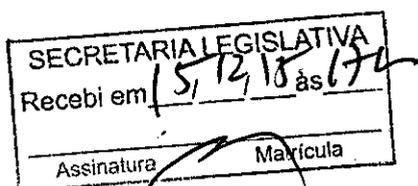
**Ao PROJETO DE LEI N.º 958/2012, que integra o serviço do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC, os veículos que especifica, e dá outras providências.**

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo:

**PROJETO DE LEI N.º 958/2012**

**(Autoria: Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)**

**Integra o serviço complementar das linhas do modo rodoviário de Serviço de Transporte Público Coletivo Complementar do Distrito Federal - STPC, os veículos que especifica, e dá outras providências.**



**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam integrados ao serviço complementar das linhas de modo rodoviário do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, os veículos do tipo micro-ônibus, que será operado por pessoa física. ✓

REBILITATION





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



**Art. 2º** As linhas a serem definidas pelo órgão competente de que trata a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, não podem concorrer ou serem coincidentes com as linhas do serviço de transporte público coletivo básico.

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas a promover a oferta adequada aos níveis de demanda, publicará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, por meio de Edital de Licitação Pública, as linhas do transporte coletivo complementar a serem operacionalizadas pelos veículos de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Até a conclusão do processo licitatório de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá delegar provisoriamente aos permissionários proprietários dos veículos de que trata o art. 1º desta Lei, a operacionalização das linhas objeto do edital de licitação.

**Art. 5º** A participação do Edital deverá observar o critério disposto no art. 12, §1º da Lei 4.011 de 12 de setembro de 2007.

**Art. 6º** O serviço complementar será organizado de acordo com o art. 338, inciso IV da Lei Orgânica do Distrito Federal;

**Art. 7º** A prestação de Serviço Complementar Circular será instituída de acordo com o disposto no art. 58, inciso XI da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O serviço complementar será composto por:

- a) Serviço Complementar Circular que deverá ser realizado em linhas de modo rodoviário antigas que estiverem desativadas e em novas linhas a serem criadas de acordo com o art. 2º desta Lei;

§ 2º As tarifas dos serviços do § 1º do art. 5º, deverão ser diferenciadas e serão estabelecidas pelo órgão competente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.





**JUSTIFICAÇÃO**

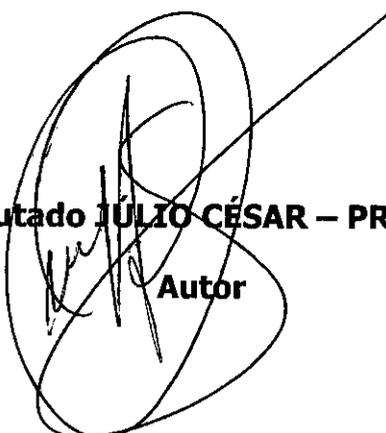
Este Substitutivo tem por finalidade adequar o texto do Projeto de Lei nº 958/2012.

Ante o delineado, espera-se a acolhida deste Substitutivo com sua aprovação.

Sala das Sessões, em



**Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**  
**Autor**



**Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB/DF**  
**Autor**

